



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02694/23 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia-IPC
INTERESSADAS: Zilda de Melo Gomes (cônjuge) - CPF n. ***.686.252-**. Mariana Samara de Melo Lima (filha) - CPF n. ***.022.822-*.
RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do IPC.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Zilda de Melo Gomes** (cônjuge)¹, inscrita sob o CPF n. ***.686.252-** e à **Mariana Samara de Melo Lima** (filha)², portadora do CPF n. ***.022.822-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Marco Antônio de Lima, falecido³ em 16.04.2021 quando ativo⁴ no cargo de Professor, **cadastro n. 573**, com carga horária de 25 horas semanais, lotado no Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Cacaulândia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos beneficiários se concretizou por meio da Portaria n. 008/IPC/2021, de 15/07/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3009, de 16.07.2021, com fundamento nos artigos artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso II, c/c o art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 750/2016 (fls. 13 e 14 do ID 1464162).

¹ Certidão de casamento (fl. 9 do ID 1464162)

² Certidão de nascimento (fl. 10 do ID 1464162)

³ Certidão de Óbito (fl. 12 do ID 1464162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), concluiu que as interessadas fazem *jus* aos benefícios nos termos fundamentados, bem como o ato está apto a registro (ID 1477697).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁵.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁶.

6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

7. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontre em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos do art. 40 §8º, da Constituição Federal de 1988.

8. Quanto à qualidade de seguradas do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente investido no cargo efetivo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cacaulândia (ID 1464162).

9. Referente à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia da certidão de casamento atualizada (Fl. 9 do ID 1464162) e certidão de nascimento (fl. 10 do ID 1464162), restou devidamente comprovado que as beneficiárias mantinha a qualidade de dependente do instituidor.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do ex-servidor, fato gerador da pensão, ocorrido em 16.04.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 12 do ID 1464162).

11. Sobre a composição da pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente as exigências legais (qualidade de seguradas da instituidora, dependência econômica e evento

5 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

⁶ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1477697), submete-se, após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Zilda de Melo Gomes** (cônjuge), inscrita sob o CPF n. ***.686.252-** e, em caráter temporário, à **Mariana Samara de Melo Lima** (filha), portadora do CPF n. ***.022.822-**, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor Marco Antônio de Lima (CPF: ***.262.082-**), falecido em 16.04.2021 quando ativo no cargo de Professor, **cadastro n. 573**, com carga horaria de 25 horas semanais, lotado no Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal efetivo do município de Cacaulândia, materializado por meio da Portaria n. 008/IPC/2021, de 15/07/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3009, de 16.07.2021, com fundamento nos artigos artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso II, c/c o art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 750/2016 (fls. 13 e 14 do ID 1464162);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Cacaulândia - IPC, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA